

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.301, de 2025.

Publicação: DOU de 30 de maio de 2025.

Ementa: Institui o Programa Agora Tem Especialistas, dispõe sobre o Grupo Hospitalar Conceição S.A., altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.301, de 2025, compõe-se de 25 artigos, distribuídos em cinco capítulos: o Capítulo I trata das Disposições Gerais, instituindo o Programa Agora Tem Especialistas; o Capítulo II dispõe sobre o Grupo Hospitalar Conceição S.A.; o Capítulo III versa sobre as alterações legislativas em normas correlatas; o Capítulo IV trata de transformações de cargos; e o Capítulo V reúne as Disposições Finais.

No Capítulo I, o art. 1º institui o Programa Agora Tem Especialistas, destinado à adesão de estabelecimentos hospitalares privados, com ou sem fins lucrativos, com objetivo de qualificar e diversificar serviços de saúde, ampliar a oferta de leitos e reduzir o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos especializados.

O art. 2º disciplina a execução do Programa, que se dará por meio de atendimentos médico-hospitalares prestados por hospitais habilitados, observando os princípios e regras do SUS, nos termos de regulamentação expedida pelo Ministro da Saúde. As especialidades ofertadas, os procedimentos e os valores

serão definidos em ato da Pasta. A participação dependerá de credenciamento específico e o número de atendimentos observará o limite financeiro fixado.

O art. 3º condiciona a adesão ao Programa à regularidade fiscal com a seguridade social, prevendo a exclusão em caso de novos débitos.

O art. 4º autoriza, a partir do exercício de 2026, o usufruto de créditos financeiros pelos estabelecimentos aderentes, condicionado ao cumprimento de requisitos operacionais e à renúncia de contestações administrativas e judiciais em disputas que tenham por objeto os créditos tributários a serem compensados com os créditos financeiros. O montante anual é limitado a R\$ 2 bilhões e sua renúncia deverá constar na lei orçamentária anual.

O art. 5º dispõe sobre a utilização dos créditos financeiros para compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, reconhecendo-os como resultado operacional e destinando-os, prioritariamente, à quitação de débitos negociados ou vencidos.

O art. 6º fixa a vigência do Programa até 31 de dezembro de 2030, estabelece sanções para descumprimentos de regras e determina a publicação anual de relatório de avaliação, a cargo do Ministério da Saúde, órgão gestor e responsável pelo acompanhamento da iniciativa.

O art. 7º atribui aos Ministérios da Saúde e da Fazenda competência para a regulamentação complementar necessária à execução do Programa.

No Capítulo II, o art. 8º altera a denominação do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. para Grupo Hospitalar Conceição S.A. (GHC).

O art. 9º estabelece a finalidade da nova entidade, que passa ser a de planejar, gerir e executar serviços de saúde em todos os níveis de complexidade, além



de desenvolver atividades de ensino técnico e superior, pesquisa científica e inovação tecnológica na área da saúde.

Os arts. 10 a 12 disciplinam a organização, as competências e o regime jurídico do GHC. No âmbito do SUS, caberá ao GHC prestar serviços de saúde, gerir ações e serviços assistenciais, manter estabelecimentos de ensino e desenvolver pesquisas e inovações. O regime jurídico de pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o GHC fica autorizado a patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

O art. 13 dispensa licitação para a contratação do GHC por órgãos e entidades da administração pública.

O art. 14 especifica a constituição de suas receitas, oriundas de dotações orçamentárias, prestação de serviços, doações, subvenções, contratos e convênios nacionais e internacionais, rendimentos de aplicações financeiras e outras fontes compatíveis com seus objetivos.

O art. 15 confere aos bens, serviços e rendas do Grupo o regime de impenhorabilidade.

No Capítulo III, o art. 16 altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, para permitir, em situações de urgência em saúde pública — caracterizadas por grande tempo de espera, alta demanda e necessidade de atenção especializada, quando reconhecidas pelo Ministério da Saúde —, a execução direta, pela União, de ações e serviços especializados nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por tempo determinado e conforme regulamentação do gestor federal do SUS. Institui, ainda, sistema de dados públicos, sob gestão do Ministério da Saúde e com registros realizados pelos entes subnacionais, que contará com informações sobre o tempo médio de espera para consultas, exames e procedimentos especializados.



O art. 17 modifica a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a relação entre instituições federais de ensino superior e fundações de apoio, para permitir à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) apoiar políticas e projetos nacionais de estruturação da atenção especializada em situações de urgência em saúde pública referida na MPV, com a possibilidade de contratação de pessoas e serviços.

O art. 18 altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para possibilitar a conversão de obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde, em prestação de serviços à saúde pública, mediante celebração de termo de compromisso.

O art. 19, por sua vez, inclui dispositivos na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada, para instituir, no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas, ações destinadas a ampliar o acesso à radioterapia. Esse mesmo artigo estabelece como objetivos reduzir o tempo de espera, integrar sistemas de informação e priorizar o atendimento de pacientes oncológicos por meio de painéis de monitoramento da oferta e da demanda nacional. Determina que os serviços com equipamentos de radioterapia informem periodicamente sua capacidade instalada, sob pena de suspensão do acesso a programas federais de apoio e financiamento. Garante, ainda, transporte e diárias para pacientes em tratamento radioterápico fora de seu domicílio, conforme regulamentação e disponibilidade orçamentária.

O art. 20 institui o Projeto Mais Médicos Especialistas no âmbito do Programa Mais Médicos, regulamentado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para possibilitar o provimento de médicos especialistas em regiões prioritárias, definidas pelo Ministério da saúde. Estabelece que a participação é restrita a médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado, certificados como especialistas e



selecionados por edital público. Os participantes terão direito a bolsa-formação e benefícios do Projeto Mais Médicos, conforme normas a serem estabelecidas por ato do Ministro da Saúde.

O art. 21 altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil, para ampliar o escopo da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS), autorizando sua atuação também na atenção especializada e permitindo-lhe a contratação de serviços profissionais especializados. Define, ainda, que a AGSUS estabelecerá regras específicas para seus profissionais médicos atuantes na atenção primária e especializada, inclusive sobre transferências, respeitada a legislação trabalhista.

No Capítulo IV, os arts. 22 e 23 transformam 389 cargos efetivos vagos em 129 novos cargos para a carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos, e Serviços sob Vigilância Sanitária, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre as remunerações envolvidas, vedada a produção de efeitos retroativos.

No Capítulo V, o art. 24 prevê que ato do Ministério da Saúde disciplinará a contratação, por Estados, Distrito Federal e Municípios, de prestadores de serviços credenciados no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas.

O art. 25 – cláusula de vigência – estabelece que a MPV entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2025.

Amanda Rodrigues Costa
Consultora Legislativa

